RESOLUÇÃO DA PRESIDÊNCIA № 197 /2017-PRESI, de 29 de 100/10 de 2017

Dispõe sobre a criação do Subprograma de melhorias Habitacionais com Assistência Técnica em assentamentos precários

O PRESIDENTE DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL – CODHAB/DF, no uso da competência que lhe confere o art. 16, alínea "I", do Estatuto da Empresa, aprovado pelo Conselho de Administração na reunião do dia 26 de fevereiro de 2008, cuja ata foi registrada na Junta Comercial do Distrito Federal sob nº 20080173764 e o Art. 8º da Lei 6.404/76, e Decreto nº 37.438/2016 que regulamenta o Programa Habitacional Habita Brasília.

CONSIDERANDO o direito à assistência técnica pública e gratuita para projetos e construção de habitação de interesse social, como parte integrante do direito social à moradia previsto no art. 6º da Constituição Federal, consoante o especificado no art. 4, V, r, da Lei federal nº10.257, de 10 julho de 2001, que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, e conforme estabelecido no art. 1º da Lei federal nº 11.888, de 24 de dezembro de 2008;

CONSIDERANDO a necessidade de proporcionar habitabilidade, bem como melhorar a qualidade de vida dos cidadãos moradores de assentamentos precários consideradas de interesse social, **resolve**:

- Art. 1º Regulamentar o Subprograma "Melhorias Habitacionais com Assistência Técnica" no âmbito da CODHAB.
- Art. 2º Serão instalados em Áreas de Regularização de Interesse Social (ARIS) conforme análise técnica da CODHAB, Postos de Assistência Técnica que prestarão gratuitamente aos moradores, serviços técnicos de elaboração de projetos de construção e reforma.
- Art. 3º As famílias com renda de até 03 (três) salários mínimos, e que se encontrem em situação de vulnerabilidade habitacional farão jus, além do projeto de construção e/ou reforma, de serviços a serem prestados por empresas credenciadas pela CODHAB no valor de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) considerando-se taxa de Bonificações e Despesas Indiretas BDI no valor acima, desde que:
 - I- Comprovem renda até o limite estabelecido no caput deste artigo;





- 11-Comprovem morar no Distrito Federal há mais de 05 (cinco) anos anteriores a esta Resolução;
- 111-Declarem que o imóvel não pertence a terceiros, sob qualquer título;
- IV-Firmem Termo de Adesão;
- V-Que o imóvel esteja localizado em área passível de regularização.

Parágrafo único - Terá prioridade no atendimento, o núcleo familiar com algum membro portador de necessidades especiais.

Art. 4º - Até o limite fixado de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), serão priorizados respectivamente os serviços que solucionem problemas relativos à:

 I – Segurança: Instabilidade estrutural ou de instalações; exposição a riscos por falta de elementos de proteção e acessos inadequados; instabilidade ou inadequação de cobertura.

 II – Salubridade: Infiltrações, ventilação e iluminação inadequadas; ausência ou inadequação de banheiros/ área molhada; espaços internos insuficientes ou inadequados para o exercício de no mínimo as quatro funções mais básicas do morar: cozinhar, dormir, higienizar-se e socializar.

Art. 5º - O beneficiário que optar em receber os serviços previstos no Art. 4º, não poderá receber outro benefício habitacional da política habitacional do Distrito Federal.

Parágrafo único - excetuam-se imóveis situados em áreas em processo de regularização fundiária, no que tange a Súmula nº 304.000.022/2016 da DIREG.

Art. 6º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação do Diário Oficial do Distrito Federal.

Art. 7º revoga-se a Resolução Nº 258/2016 datada de 05 de agosto de 2016.

Diretor-Presidente

teriormente. Passou ao Subitem 1.7. Apresentação de Estudo da Loteria Distrital como fonte de recurso. O conselheiro, Antonio Batista de Morais, iniciou a apresentação informando que o Deputado Rodrigo Delmasso, apresentou um Projeto de Lei dando autonomia às entidades distritais para fazer gestão de recursos. A lei diz que o FUNDHIS será o provedor de recurso, sendo destinado para tal atividade, 25% de seu orçamento. O Conselheiro sugeriu que o Projeto de Lei do Parlamentar fosse debatido na próxima reunião do FUNDHIS, pois afeta diretamente o Fundo na autonomia da gestão das áreas. Revelou que por uma determinação do Tribunal de Contas do Distrito Federal, a CODHAB não poderá mais entregar às entidades do Sociedado Civil unidades propries mas en clabase para os pridades granais en tidades da Sociedade Civil unidades prontas, mas as glebas para as entidades gerenciarem e produzirem suas unidades, razão pela qual foi elaborada a lei de autogestão pelo parlamentar. Em ato contínuo, iniciou a apresentação sobre estudo da Loteria Distrital e pontuou: a) Que as loterias estaduais e federais não possuem legislação própria; b) Que são baseadas em Decreto nº 6.259, de 10 de fevereiro de 1944, modificado pelo Decreto Lei 204, de 27 de fevereiro de 1967; c) Que foi realizado um estudo baseado na questão geográfica e populacional de Brasília para ter uma ideia do potencial econômico dessa população em relação a absorver uma loteria distrital; d) Que a renda per capta da Capital é superior às demais cidades, e) Que há loterias estaduais em funcionamento nos estados do Piauí (virtual), Ceará, Belo Horizonte, Paraíba, Rio Grande do Sul e Rio de Janeiro; f) Que as loterias estaduais, em alguns estados são ligadas ao Gabinete Civil do Governador, em outros, ligadas à Primeira Dama e à Secretaria da Fazenda do Estado; g) Que o Distrito Federal tem potencial para comportar esse tipo de loteria, visto que há uma estrutura pronta, que é o Banco Regional de Brasília - BRB, o que dará uma sustentação sólida para a habilitação dos bilhetes e servirá como infraestrutura para o projeto; h) Que o Decreto de 1967 limita a criação de loterias estaduais no Brasil, pois não poderá aumentar a quantidade de emissão de bilhetes, ficando limitadas à quantidade estabelecida na data de publicação, e no que não colidir com os limitadas à quantidade estabelecida na data de publicação, e no que não colidir com os termos do Decreto Lei das Loterias Estaduais continuarão regidas pelo Decreto anterior de 1944; i) Que o Rio de Janeiro, em 1964, era a Capital do País e toda a infraestrutura administrativa, autárquica e institucional da capital vieram para Brasília, que em 1944, Brasília tinha a prerrogativa de ter a loteria distrital; j) Que no Senado Federal e na Câmara dos Deputados está tramitando uma lei de regularização dos bingos, cassinos, loterias estaduais e do jogo do bicho; k) Que a tributação maior é para o Governo Federal e que os Estados não têm acesso aos recursos das loterias estaduais; l) Que para implantação da loteria distrital é necessário parecer jurídico que dê ou não sustentação a sua criação; m) Que o tema é complexo e inovador como modelo de arrecadação no Distrito federal, e propôs contratar estudo técnico científico levando em consideração questões econômicas impactos e estudo é complexo e inovador como modelo de arrecadação no Dístrito federal, e propôs contratar estudo técnico científico, levando em consideração questões econômicas, impactos e estudo das legislações vigentes, contratado com recursos do FUNDHIS. Em seguida foi aberta a palavra aos participantes. 1) O Secretário Adjunto, Luiz Otavio Alves Rodrigues, questionou se a Loteria do Rio de Janeiro - LOTERJ existe antes o Decreto de 1967. Ao que foi respondido que a LOTERJ é regularizada pelos Decretos de 1940, 1944, 1962 e 1967. Sobre a implantação da loteria no Distrito Federal, o Secretário Adjunto, Luiz Otavio Alves Rodrigues, sugeriu consulta à Procuradoria Geral do Distrito Federal - PGDF sobre a viabilidade jurídica da implantação de uma loteria no Distrito Federal. 2) O Conselheiro, João Gilberto de Carvalho Accioly, questionou sobre valores arrecadados pela LOTERJ e qual percentual é destinado aos programas sociais. Ao que o Conselheiro, Antonio Batista de Morais, informou que o Distrito Federal teria um potencial de arrecadação de cerca de 150 a 200 milhões/ano. Esclareceu ainda, que há duas modalidades de loteria estadual no país: a exploração da atividade pelo Estado e a concessão por meio de concorrência. O Secretário a 200 milhões/ano. Esclareceu ainda, que há duas modalidades de loteria estadual no país: a exploração da atividade pelo Estado e a concessão por meio de concorrência. O Secretário Adjunto, Luiz Otavio Alves Rodrigues, concordou que, em havendo tal loteria no DF, teria que se utilizar da infraestrutura do BRB. No entanto, é importante pesquisar se há alguma legislação que poderia abrigar essa possibilidade no DF, para, também, ser feito estudo de viabilidade econômica do projeto. Em continuidade concluiu os seguintes encaminhamentos: i) A SEGETH, por provocação do FUNDHIS, fará consulta à PGDF sobre a viabilidade legal de instalação de loteria pública no Distrito Federal, cuja renda ou parte da renda seja revertida ao FUNDHIS. Assim receber o retorno do parecer, será convocada uma reunião extraordinária para tratar do assunto; ii) Solicitar a assessoria do Deputado Delmasso agenda para apresentação do Projeto de Lei sobre autogestão ao FUNDHIS, o mais rápido possível, em reunião extraordinária; iii) Marcar reunião com o Presidente da CODHAB, Gilson Paranhos e o Conselheiro Antonio Batista de Morais com o obietivo de tratar as questões do Paranhos e o Conselheiro Antonio Batista de Morais com o objetivo de tratar as questões do Riacho Fundo e da Etapa 4. Passou ao Item 2. Assuntos Gerais: Não houve assuntos a serem tratados neste item. Em seguida, de acordo com o Item 3. Encerramento: Não havendo mais tratados neste item. Em seguida, de acordo com o Item 3. Encerramento: Não havendo mais assunto a tratar, o Secretário Adjunto de Estado da Secretaria de Gestão do Território e Habitação - SEGETH, Luiz Otavio Alves Rodrigues, encerrou a reunião agradecendo a presença de todos. LUIZ OTAVIO ALVES RODRIGUES, Secretário Adjunto SEGETH, Presidente substituto em exercício; JORGE ERNANI MARINHO SANTOS, Representante Suplente -SEF; JÚLIO CESAR DE AZEVEDO REIS, Representante Titular - TERRACAP; GUSTAVO DIAS HENRIQUE, Representante Suplente - TERRACAP; JOÃO GILBERTO DE CARVALHO ACCIOLY, Representante Titular - SINDUSCON; NILVAN VITORINO DE ABREU, Representante Titular - Área de Habitação; ANTONIO BATISTA DE MORAIS, Representante Titular - Área de Habitação; ANTONIO JOSE FERREIRA, Representante Titular - Área de Habitação; ANTONIO JOSE FERREIRA, Representante Titular - Área de Habitação; ANTONIO JOSE FERREIRA, Representante Titular - Área de Habitação;

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL

RESOLUÇÃO Nº 100.000.193/2017, DE 22 DE JUNHO DE 2017

RESOLUÇÃO Nº 100.000.193/2017, DE 22 DE JUNHO DE 2017
Regulamenta a disponibilização de áreas às associações e cooperativas credenciadas na CODHAB para construção de unidades habitacionais.

O DIRETOR-PRESIDENTE DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIO-NAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o Estatuto Social da Companhia, nos termos, RESOLVE:
Art. 1º Aprovar, respaldado pela Decisão nº 6406/2016 do Tribunal de Contas do Distrito Federal - TCDF, de 15/12/2016, a disponibilização de 40% das áreas e lotes a serem destinados à política habitacional às entidades habitacionais credenciadas na CODHAB, em atendimento ao art. 5º, §1º, II da Lei nº 3.877/2006.
Art. 2º As áreas e lotes a serem designados serão vendidos a preços subsidiados e os valores, condições e características gerais definidos e divulgados previamente pela CODHAB.
Art. 3º A metodologia aplicada para designação de áreas e lotes será a de SORTEIO, com publicidade e possibilidade de acompanhamento presencial e via sistema, na forma do Art. 5º.

Art. 4º Para participação dos sorteios de áreas e lotes, as entidades habitacionais deverão: a) estar credenciadas na CODHAB; b) possuir/contratar responsável técnico; c) atender aos requisitos previstos na Lei nº 3877/2006, legislações e regulamentações correlatas.

Art. 5º Os sorteios de áreas e lotes às entidades habitacionais credenciadas serão realizados em local e hora a serem amplamente divulgados.

Art. 6º Os lotes unifamiliares e multifamiliares serão sorteados em grupos de 1 a 30 (trinta) unidades.

Art. 7º Os lotes multifamiliares, como são empreendimentos de maior complexidade, terão exigências técnicas definidas previamente ao sorteio.

Art. 8º As Entidades habitacionais contempladas por sorteio terão o prazo de 10 (dez) dias úteis para ratificar ou declinar o interesse pelas unidades, mediante formalização de Termo de

úteis para ratificar ou declinar o interesse pelas unidades, mediante formalização de Termo de Aceite ou Recusa.

Art. 9° A Entidade Habitacional contemplada por sorteio, que não enviar a manifestação no prazo indicado no artigo anterior, será considerada desistente, ficando as áreas e lotes designados disponíveis à CODHAB para os próximos sorteios.

Art. 10 As áreas e lotes designados, de acordo com o Termo de Aceite preenchido, ficarão sob responsabilidade integral dos Presidentes das Entidades Habitacionais contempladas, vinculadas diretamente ao CNPJ;

Art. 11 Os presidentes das entidades habitacionais contempladas por sorteio que ratificarem o interesse nas áreas ou lotes designados e formalizarem o Termo de Aceite, terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para apresentação do Protocolo do Projeto Arquitetônico na CAP/SEGETH.

Art. 12 Os presidentes das entidades habitacionais contempladas por sorteio que ratificarem

Art. 12 Os presidentes das entidades habitacionais contempladas por sorteio que ratificarem o interesse nas áreas ou lotes designados e formalizarem o Termo de Aceite, terão o prazo de 18 (dezoito) meses, a contar da designação, para construção das unidades unifamiliares e 36 (trinta e seis) meses para construção das unidades multifamiliares, mediante apresentação do Habite-se à CODHAB;

Art. 13 Os associados/cooperados indicados pelas entidades habitacionais contempladas deverão atender aos requisitos de habilitação previstos na Lei nº 3.877/2006.

Art. 14 O não cumprimento dos prazos estabelecidos nos artigos 11 e 12 enseja na retomada ou não entrega das áreas e lotes designados, bem como das possíveis benfeitorias exe-

Art. 15 As entidades contempladas, que sofrerem a punição prevista no artigo 14, ficarão excluídas pelo periodo de 24 (vinte e quatro) meses dos Programas Habitacionais do Governo do Distrito Federal.

Art. 16 As entidades habitacionais já beneficiadas com empreendimentos em andamento ou

não concluídos, até superar o respectivo impedimento, não estão aptas a participar de

sorteto.

Art. 17 Os casos omissos e demais situações não previstas nesta, serão analisados individualmente pela Diretoria Executiva da CODHAB.

Art. 18 Revogam-se as disposições anteriores em contrário.

Art. 19 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GÎLSON PARANHOS

RESOLUÇÃO Nº 100.000.195/2017, DE 29 DE JUNHO DE 2017

Dispõe sobre a prorrogação de prazo para apurar os eventuais responsáveis que deram causa a perda de prazo prescricional constante do processos nº 392.000.583/2011.

O DIRETOR-PRESIDENTE DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições estatutárias, conferidas pelo Estatuto Social da Companhia, nos termos da Lei Complementar nº 01/1994 e da Resolução nº 102 - TCDF, de 15/07/1998, CONSIDERANDO que, de acordo com o exposto pelo Presidente da Comissão de Sindicância, constituída por meio da Resolução nº 100.000.134/2017, de 02 de maio de 2017, publicada no DODF nº 83 de 03/05/2017 e Resolução nº 100.000.175/2017 de 02 de junho de 2017, publicada no DODF nº 05/06/2017, não será possível concluir os seus trabalhos no prazo legal, conforme razões constantes do Memorando nº 003/2017 - Comissão de Sindicância, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, por mais 30 (trinta) dias, a contar de 03 de julho de 2017, o prazo hábil para conclusão dos trabalhos da Comissão de Sindicância;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GILSON PARANHOS

RESOLUÇÃO Nº 100.000.197/2017, DE 29 DE JUNHO DE 2017 Dispõe sobre a criação do Subprograma de melhorias Habitacionais com Assistência Técnica

Dispõe sobre a criação do Subprograma de melhorias Habitacionais com Assistência Técnica em assentamentos precários.

O PRESIDENTE DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência que lhe confere o art. 16, alínea "I", do Estatuto da Empresa, aprovado pelo Conselho de Administração na reunião do dia 26 de fevereiro de 2008, cuja ata foi registrada na Junta Comercial do Distrito Federal sob nº 20080173764 e o Art. 8º da Lei 6.404/76, e Decreto nº 37.438/2016 que regulamenta o Programa Habitacional Habita Brasília.

CONSIDERANDO o direito à assistência técnica pública e gratuita para projetos e construção de habitação de interesse social, como parte integrante do direito social à moradia previsto no art. 6º da Constituição Federal, consoante o especificado no art. 4, V, r, da Lei federal nº10.257, de 10 julho de 2001, que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, e conforme estabelecido no art. 1º da Lei federal nº 11.888, de 24 de dezembro de 2008;

CONSIDERANDO a necessidade de proporcionar habitabilidade, bem como melhorar a qualidade de vida dos cidadãos moradores de assentamentos precários consideradas de

qualidade de vida dos cidadãos moradores de assentamentos precários consideradas de interesse social, resolve:

Art. 1º Regulamentar o Subprograma "Melhorias Habitacionais com Assistência Técnica" no âmbito da CODHAB.

Art. 2º Serão instalados em Áreas de Regularização de Interesse Social (ARIS) conforme análise técnica da CODHAB, Postos de Assistência Técnica que prestarão gratuitamente aos moradores, serviços técnicos de elaboração de projetos de construção e reforma.

Art. 3º As famílias com renda de até 03 (três) salários mínimos, e que se encontrem em situação de vulnerabilidade habitacional farão jus, além do projeto de construção e/ou reforma, de serviços a serem prestados por empresas credenciadas pela CODHAB no valor de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) considerando-se taxa de Bonificações e Despesas Indiretas - BDI no valor acima, desde que:

I - Comprovem renda até o limite estabelecido no caput deste artigo;
II - Comprovem morar no Distrito Federal há mais de 05 (cinco) anos anteriores a esta Resolução;

Resolução;
III - Declarem que o imóvel não pertence a terceiros, sob qualquer título;
IV - Firmem Termo de Adesão;
V - Que o imóvel esteja localizado em área passível de regularização.
Parágrafo único - Terá prioridade no atendimento, o núcleo familiar com algum membro portador de necessidades especiais.
Art. 4º Até o limite fixado de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), serão priorizados respectivamente os serviços que solucionem problemas relativos à:
I - Segurança: Instabilidade estrutural ou de instalações; exposição a riscos por falta de elementos de proteção e acessos inadequados; instabilidade ou inadequação de cobertura.
II - Salubridade: Infiltrações, ventilação e iluminação inadequadas; ausência ou inadequação de banheiros/ área molhada; espaços internos insuficientes ou inadequados para o exercício de no mínimo as quatro funções mais básicas do morar: cozinhar, dormir, higienizar-se e socializar.

socializar.

Art. 5º O beneficiário que optar em receber os serviços previstos no Art. 4º, não poderá receber outro beneficio habitacional da política habitacional do Distrito Federal.

Parágrafo único - excetuam-se imóveis situados em áreas em processo de regularização fundiária, no que tange a Súmula nº 304.000.022/2016 da DIREG.

Art. 6º Revoga-se a Resolução Nº 258/2016 datada de 05 de agosto de 2016.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GILSON PARANHOS